



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2024

Altera a Lei n. 9.503/97, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao delegado de polícia que, no curso de investigação policial, constate a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determine ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura do respectivo Auto, além de outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA.

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 435, de 2024, de autoria do nobre Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA, visa, nos termos da respectiva ementa, alterar a Lei n. 9.503/97, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao delegado de polícia que, no curso de investigação policial, constate a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determine ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura do respectivo Auto, além de outras providências.

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que o projeto de lei que ora se apresenta visa a “evitar um vácuo no ordenamento jurídico, pois nem sempre a apuração de crimes graves carrega a reboque a correlata punição administrativa daqueles que praticam, concomitantemente, crimes e infrações administrativas de trânsito”.

O Autor considera que há crimes cometidos no trânsito que, pela sua gravidade, ao serem reclassificados apenas à luz do Código Penal, escapam daqueles tipificados no Código de Trânsito Brasileiro e deixam de ser punidos administrativamente, razão pela qual,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

dentre outras, o delegado de polícia, embora não tenha competência para lavrar o auto de infração de trânsito, ainda no curso da investigação, ao constatar a infração administrativa de trânsito concomitante com o crime em apuração, determinará ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura e o processamento do respectivo Auto.

Em favor da sua argumentação, explicita que os incisos XVIII e XXVI do art. 6º da recém aprovada Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei n. 14.735/2023) autoriza a polícia civil a exercer “outras atribuições previstas na legislação” e a “outras funções relacionadas às suas finalidades”, obedecidos aos limites e a capacidade de auto-organização do respectivo ente federativo, decorrentes de suas competências constitucionais e legais.

Também invoca o art. 25-A acrescido ao Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 14.071, de 2020, que atribuiu competência às Polícias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para, “mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração” tenha sido “cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade”.

A destacar, ainda, que o projeto de lei em pauta atribui à legislação local a definição do “mecanismo de repasse, total ou parcial, dos valores arrecadados ao Fundo Especial da Polícia Civil, a serem aplicados na valorização remuneratória dos policiais civis, no aparelhamento, na infraestrutura, na tecnologia, na capacitação, na modernização e outros investimentos para a Polícia Civil, preferencialmente, voltados às Delegacias Especializadas em Infrações de Trânsito”.

O Projeto de Lei nº 435, de 2024, depois de apresentado em 27 de fevereiro de 2024, foi distribuído, em 22 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 435, de 2024, chega à apreciação desta Comissão por tratar de tema diretamente relacionado às políticas de segurança pública e à atuação de seus órgãos institucionais, conforme previsto na alínea “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta apresenta significativa inovação ao ampliar as atribuições da Polícia Civil, conferindo à autoridade policial, no curso da investigação, a competência para, ao identificar infração administrativa de trânsito concomitante à prática de delito de trânsito, determinar ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura e o processamento do respectivo auto de infração.

Inovação que representa avanço relevante, pois evita que a aplicação das penalidades administrativas fique condicionada à conclusão do inquérito policial, o que frequentemente resulta em sua ineficácia.

Adicionalmente, o projeto autoriza o repasse, total ou parcial, dos valores arrecadados com as autuações determinadas pela Polícia Civil ao Fundo Especial da Polícia Civil. Tais recursos poderão ser destinados à valorização remuneratória dos policiais civis, bem como ao aprimoramento do aparelhamento, da infraestrutura, da tecnologia, da capacitação, da modernização e de outros investimentos na Polícia Civil, com prioridade para as Delegacias Especializadas em Infrações de Trânsito.

Essa iniciativa incentiva os Estados que ainda não dispõem dessas delegacias a adotarem o modelo já implementado com êxito em diversas unidades da Federação.

No mérito, a proposta revela-se altamente positiva, pois promove maior integração entre as atividades de investigação criminal e a responsabilização administrativa por infrações de trânsito, fortalecendo a atuação da Polícia Civil e tornando mais célere e eficaz a aplicação das sanções cabíveis. Além disso, ao prever a destinação de recursos para o fortalecimento estrutural e valorização dos profissionais da corporação, contribui para o aprimoramento da segurança pública e para a modernização das delegacias especializadas, promovendo melhores resultados na repressão e prevenção de delitos de trânsito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 435, de 2024.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2025.

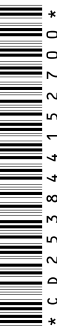
Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 19/08/2025 10:46:46.690 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 435/2024

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253844152700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CD253844152700